

PROTOCOLO DE ENTREGA

AO SETOR DE LICITAÇÃO


PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI-CE

A Empresa **DE BRITO ENGENHARIA**, com sede na TV SOUZINHA, 99, BEIRA-RIO BATURITÉ-CE; CEP 62760-000 CNPJ: 31.625.590/0001-71; EMAIL: diego@debritoengenharia.com.br; tel: (85) 3337-1316 por intermédio do seu Diretor o Sr. **DIEGO DE BRITO OLIVEIRA**, inscrito no CPF (MF) sob o nº **022.359.903.-47**, e portador da Cédula de Identidade sob o nº **2008009271127 SSP/CE**. Vem mui respeitosamente protocolar a entrega de recurso administrativo TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.001/TP

Baturité, 31 de MAIO de 2021.

DE BRITO
ENGENHARIA

Diego de Brito Oliveira
CPF: 022.359.903-47
Diretor
Engenheiro Civil
CREA - 51998-D
RPN - 061246362-1

Prefeitura Municipal de Pacoti
RECIBO EM:
Data: 31/05/2021
Hora: 14:29


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI ESTADO DO CEARÁ**

DE BRITO ENGENHARIA ME, inscrita no CNPJ sob o nº31.625.590/0001-71, com sede na TV SOUZINHA, nº 99, Bairro Beira Rio, Baturité-CE, representada neste ato por seu representante legal o **Sr. Diego de Brito Oliveira**, brasileiro, divorciado, empresário e engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 2008009271127 SSP/CE e CPF nº 022.359.903-47, vêm, respeitosamente, com fundamento no Art. 165 da Lei nº 14.133/21, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO Nº 2021.03.23.001/TP

Em face da ata de divulgação do julgamento da habilitação da tomada de preços nº 2021.03.22.001/TP, que inabilitou a empresa pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I. TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cabe mencionar que o Art. 109 da Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e contratos, prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso ao licitante que declarar tal intenção, de forma fundamentada, imediatamente após a decisão que declara o vencedor do certame, nos seguintes termos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6o Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse sentido, considerando que o ato administrativo que julgou inabilitada a empresa foi apresentada pela comissão na data de 21/05/2021, porém fora publicado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará apenas no dia em 25/05/2021, deste modo o prazo para apresentação das razões recursais encerrar-se-á no dia 01/06/2021 (segunda-feira), sendo, portanto, manifestamente tempestivo o presente Recurso.

II. DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa DE BRITO ENGENHARIA-ME, pessoa jurídica de direito privado, **AO ARREPIO DAS NORMAS EDITALÍCIAS E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA PASSIFICADA.**

A DE BRITO ENGENHARIA inscrita no CNPJ 31.625.590/0001-71, foi inabilitada por, supostamente, apresentar o item 5.5.3 em desconformidade com o edital, sem o reconhecimento de firma, abaixo segue as especificações do edital:

5.5.3. A licitante deverá indicar a equipe técnica disponível para realização do serviço(s) da licitação para o(s) qual(is) participará através de declaração expressa assinada pelo(s) profissional(is) indicado(s), com firma devidamente reconhecida em cartório do subscritor, informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável técnico.

Exigência desarrazoável tendo em vista que a Lei 13.726/2018, em seu art. 3º desburocratizou os atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde dispensa a exigência de reconhecimento de firma.

O outro fundamento utilizado, de forma ilegal, para inabilitar a empresa foi a exigência de uma declaração de equipe técnica que consta engenheiro apto a elaboração de projetos de tecnologia das comunicações, descumprindo assim o item 5.5.3 cumulado com item 2.3.1 do termo de referenda do edital” abaixo o item em questão:

2. JUSTIFICATIVA E SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

2.3.1. Elaboração de Projetos Básicos de Engenharia (em especial elétrica, civil, hidráulica, sanitária, de tecnologia das comunicações e o que mais for demandado pela Administração) e Projetos Executivos.

Porém a empresa anexou a declaração constando engenheiro elétrico, pessoa habilitada para esse tipo de projeto em área similar, mas uma vez configurando a ilegalidade da inabilitação, conforme os fundamentos explícitos a seguir:

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão de desclassificação tomada pela Comissão não merece prosperar, pelas razões expostas a seguir:

a) DA FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido fixou, entre condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar as DECLARAÇÕES COM FIRMA RECONHECIDA, conforme item 5.5.3 do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência a DE BRITO ENGENHARIA-ME, apresentou todas as declarações exigidas no edital, assinada pelos responsáveis, devidamente credenciados na licitação, contudo, a douda comissão entender por inabilitar a proponente uma vez que as declarações apresentadas não estavam com a firma reconhecida.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por entender que a proponente se encontrava inabilitada por desatender normas editalícias estabelecidas no edital de tomada de preço nº 2021.03.23.001/TP.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, fere a legislação federal e a jurisprudências pacificadas do próprio TCU – Tribunal de Contas da União, bem como o princípio da competitividade, senão vejamos o que diz a legislação sobre o assunto:

DECRETO Nº 9.094, DE 17 DE JULHO DE 2017

Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário. (Redação dada pelo Decreto nº 9.723, de 2019)

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Decreto 6932/09 | Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a Carta de Serviços ao Cidadão e dá outras providências.

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.936, de 2016).

DECRETO Nº 63.166 DE 26 DE AGOSTO DE 1968.
(REVOGADO)

Dispensa o reconhecimento de firmas em documentos que transitam pela Administração Pública, direta e indireta, e dá outras providências.

Art .1º Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

§ 1º O disposto neste artigo aplicar-se-á também aos documentos necessários às operações do Sistema Financeiro da Habitação, regidas pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e pelo Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (Incluído pelo Decreto nº 64.024-A, de 1969)

§ 2º Da mesma forma, ficam dispensados do reconhecimento de firma, os contratos e documentos em geral, necessários às operações entre órgãos de natureza privada integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, inclusive os agentes financeiros do Banco Nacional da Habitação. (Incluído pelo Decreto nº 64.024-A, de 1969)

Art . 2º Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

Como pode-se ver, o decreto 63.166/68 em tempos de Ditadura Militar, já dispensava a exigência de Reconhecimento de firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo decreto 6932/09, que trouxe nova redação, mas manteve a dispensa do reconhecimento de firma.

Hoje já temos proteção maior que é a LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Vejamos, grifos nossos:

Art. 1º Esta Lei **racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas**, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de

identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

Ora, a própria legislação federal aponta que tal exigência é desnecessária, agora vejamos o que diz a jurisprudência nacional sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento

administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO GAMBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Falta de reconhecimento de firma na procuração – Ausência de irregularidade – Artigo 105 do CPC – Sentença anulada - Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10421800820188260576 SP 1042180-08.2018.8.26.0576, Relator: Mônica de Carvalho, Data de Julgamento: 16/04/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2021)

(...) Quanto à inabilitação irregular da empresa Construtora Quantana Ltda. - ME pela não apresentação de declarações com firmas reconhecidas, este Tribunal já se pronunciou que, em atenção ao princípio do formalismo moderado, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser aplicada considerando os princípios da eficiência e da vantajosidade, evitando-se excesso de rigor na desclassificação de licitantes por conta de erros formais sanáveis:

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário, Relator: Valmir Campelo)

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. (Acórdão 2003/2011-TCU-Plenário, Relator: Augusto Nardes)

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. (Acórdão 1924/2011-TCU-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)

É razoável presumir que a comissão de licitação, pareceristas e autoridade homologante conheciam tais entendimentos, posto que já em vigor na data do certame, e os aplicasse no caso concreto ou justificasse adequadamente entendimento diverso, o que não se observou.

Ainda que não tenha havido recurso quanto à referida inabilitação, esta permanece irregular por contrariar entendimento pacífico desta Corte de Contas.

(TCU - RP: 03004120147, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 19/03/2019, Primeira Câmara)

Como devidamente comprovado resta, ilegal a desclassificação da empresa pela falta de reconhecimento de firma, tendo em vista que, tanto a legislação nacional, como a jurisprudência de forma amplamente pacificada retrata esse procedimento como **DESNECESSÁRIO, DEVENDO, PORTANTO, SER DESCONSIDERADA.**

b) SOBRE A FALTA DE DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA QUE CONSTA ENGENHEIRO APTO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE TECNOLOGIA DAS COMUNICAÇÕES:

A equipe técnica conta com o Engenheiro Eletricista, que é o engenheiro responsável pelos projetos de tecnologia das comunicações, embora na declaração ele esteja elencado apenas como “engenheiro”, na documentação do CREA tem a profissão dele de forma mais específica, como demonstrado abaixo:

Declaração enviada com o nome do responsável técnico da equipe:

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS
Equipe técnica: <ul style="list-style-type: none">• Diego de Brito Oliveira – engenheiro civil – coordenação e execução• Jairo Mendes – engenheiro agrônomo• Patrícia Brito – engenheira civil e segurança do trabalho• Fernando Grandi Davet – arquiteto• Francisco Mallson – Técnico de edificações• Pedro Henrique – Engenheiro Ambiental e Sanitarista• Gabriel Pires – Engenheiro

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO CREA-CE:

Profissional: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Registro: 1919207910

CPF: 054.692.383-69

Data Início: 26/03/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTECNICA

Atribuição: ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 8º COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA).

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

As resoluções do CONFEA são detalhistas em informar as funções que podem ser exercidas pelos mais diversos tipos de engenheiros, vejamos a legislação pertinente, em que expõe a competência do Engenheiro Eletricista em solucionar as demandas relacionadas à projetos de tecnologia das comunicações:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Art. 9º - **Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA** ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) **meios de locomoção e comunicações**; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Resolução CONFEA Nº 1048 DE 14/08/2013

Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomo, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânico Eletricistas, **Engenheiros Eletricistas**, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

I - aproveitamento e utilização de recursos naturais;

II - meios de locomoção e comunicações;

III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e

V - desenvolvimento industrial e agropecuário.

Dessa feita, o Engenheiro Gabriel Pires, que compõe a equipe técnica da empresa DE BRITO ENGENHARIA-ME, é plenamente responsável e capaz de atuar nas demandas relacionadas à projetos de tecnologia das comunicações, conforme demonstrado nas resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a empresa comprovadamente cumpriu com todos os ditames editalícios sendo completamente irresponsável e ilegal a sua inabilitação.

IV- DOS PEDIDOS:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja revista a decisão adotada pela Comissão de Licitação, na parte atacada neste, declarando a empresa DE BRITO ENGENHARIA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ XXX, habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos pede deferimento.

Baturité, 01 de junho de 2021

Diego De Brito Oliveira

Engenheiro Civil

DE BRITO ENGENHARIA

CNPJ 31.625.590/0001-71

Diego de Brito Oliveira

Engenheiro Civil

CREA - 51998-D

RPN - 061246362-1